

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm requerer a V. Exa. a juntada aos autos de suas CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 4866/4868, pelos fatos e fundamentos jurídicos que expõem a seguir:

Data Vênia, inteiramente despiciendas as razões dos embargos de declaração de fls. 4866/4868 dos autos, pois, na verdade, não há qualquer omissão a ser sanada, pretendendo a Embargante modificar o julgado de forma impertinente e por via imprópria.

A CEF apresentou embargos de declaração suscitando, em síntese, que a r. decisão de fls. 19.898/19.899 foi omissa por (i) não ter verificado a natureza do crédito que está sendo questionado como descontado indevidamente, não existindo concurso de credores universal em processo de recuperação judicial; (ii) não ter sido identificado quais os descontos que estão sendo realizados de forma indevida e; (iii) não ter intimado a CEF previamente para se manifestar sobre a petição das Recuperandas.

Ocorre que, pelas razões adiante aduzidas e documentos ora apresentados, os embargos de declaração não merecem ser providos, eis que infundados e, *data vênia*, calcados em informações e premissas equivocadas, não havendo qualquer vício na r. decisão proferida por este d. Juízo às fls. 19.898/19.899.

Isto porque, ao revés do que suscitado pela Embargante, os descontos indevidos procedidos em conta corrente sobre receitas livres das recuperandas não se relacionam a qualquer direito de crédito protegido pela exceção prevista no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, na medida em que além de o alegado contrato detentor de garantia fiduciária ter tal prerrogativa de exceção vinculada apenas à persecução da respectiva garantia (imóvel, no caso)¹, mesmo este, e de modo a afastar qualquer dúvida, encontra-se concreta e atualmente incluído no QGC pelo valor excedente àquela garantia a teor da manifestação do i. Administrador Judicial às fls. 16.820 e do QGC consolidado de fls. 16.847, vejamos abaixo:

¹ Sujeita ao específico regime de execução extrajudicial para consolidação da propriedade.

O erro material se deu tão somente em razão da inclusão, na relação ora retificada, do crédito da Caixa Econômica Federal na Classe II. Apesar do Administrador Judicial ter decidido pela exclusão da parcela do crédito que estava garantida por alienação fiduciária do processo recuperacional (cf. doc. 3), o monte restante, que não possui qualquer garantia real, foi equivocadamente mantido na Classe II, não sendo realocado ao grupo de credores quirografários, o que agora se faz.

Informações do i. Administrador Judicial na lista de credores de fls. 16.847:

<p>Sustenta o credor que o valor relacionado na Relação de Credores – Classe III, apresentada pelas recuperanda VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. está incorreto, porquanto inferior àquele que lhe é devido, no total de R\$ 105.836,98. A diferença apurada resultou do fato de ter a recuperanda, para fins de listagem no quadro geral de credores, feito uso de extrato bancário de período no qual não estavam ainda computados os encargos contratuais devidos até 04.12.2019, data em que foi deferido o pedido de recuperação judicial.</p> <p>Em resposta, o Grupo Lapa aquiesceu à impugnação no que tange ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 32361343, concordando com a alteração do valor listado.</p> <p>Portanto, diante da concordância das partes, decide o Administrador Judicial retificar o crédito da Caixa Econômica Federal inserido na Classe III da recuperação judicial do Grupo Lapa, passando a constar o valor de R\$ 105.836,98.</p>
<p>Tendo em vista que as Recuperandas concordam com o montante apresentado pela CEF como o devido, não há divergência com relação ao valor do crédito na data de ajuizamento da recuperação judicial, devendo o mesmo ser retificado e fixado em R\$ 1.250.155,84.</p> <p>A controvérsia, no entanto, persiste no que se refere à extraconcursalidade parcial do crédito, por força do contrato de garantia por alienação fiduciária firmado entre as Partes. Nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".</p> <p>Ao contrário do que alegam as Recuperandas, a alienação fiduciária parece ter sido regularmente instituída, tendo, inclusive, sido objeto de registro, como se verifica da certidão de ônus reais do imóvel.</p> <p>Neste passo, diante da documentação apresentada, entende o Administrador Judicial que assiste razão à CEF, devendo ser excluído do concurso de credores o crédito garantido pela alienação fiduciária, no limite de R\$ 840.000,00.</p> <p>Portanto, tendo em vista que (i) o montante total do crédito era de R\$ 1.250.155,84; e (ii) o valor de R\$ 840.000,00 está garantido por alienação fiduciária, não se submetendo ao processo de recuperação judicial, deve ser retificada a lista de credores para que dela conste, como crédito quirografário, o valor de R\$ 410.155,84.</p>

Neste diapasão, constata-se que, para além da porção afetada pela garantia fiduciária e correspondente imóvel garantidor, não há qualquer crédito entre as partes que

não esteja submetido à presente Recuperação Judicial, o que, aliás, se evidencia pelo fato de a própria CEF não ter logrado trazer qualquer informação ou prova da eventual existência de contrato “novo” ou “em vigência”, que não esteja sujeito à RJ e autorize a amortização unilateral em conta corrente, limitando-se a afirmar que não localizou descontos nas contas das empresas.

De mais a mais, quanto à suposta ausência de identificação por parte das Recuperandas dos descontos realizados de forma indevida e deste d. Juízo não ter intimado a CEF previamente para se manifestar sobre a petição das Recuperandas, tais questões, com as devidas vênias, não estão a autorizar a oposição dos embargos de declaração, senão vejamos.

As recuperandas fizeram um pedido legítimo, pois o fato é que, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, a CEF permanece realizando descontos em sua conta bancária (1343 / 003 / 00001230 – 3) sob a nomenclatura “PREST CDC” e “PREST/EMPR”, já tendo sido a CEF prévia, plena e especificamente cientificada com a evidência de tais eventos quer pela notificação extrajudicial ou pelos diversos e-mails realizados no intuito de resolver a questão de forma administrativa, infelizmente sem qualquer êxito, a teor dos documentos em anexo (DOC 01) e pelos extratos bancários acostados no link https://1drv.ms/u/s!AjOI_19I5np3h88terUS20PC17jeJQ?e=7a1Qam.

Ao buscar entender os descontos, os representantes legais da CEF somente deram respostas evasivas, sem qualquer esclarecimento efetivo ou documento correspondente, sendo que, ao entrar no site daquela Instituição Financeira para tentar compreender as nomenclaturas dos descontos constantes nos extratos, apurou-se que “PREST CDC”, por exemplo, seria decorrente de *“uma linha de crédito pré-aprovado que dispensa avalistas e pode ser contratado de onde você estiver pelo Internet Banking, app CAIXA ou nas agências da CAIXA”*, o que, crédito rotativo que é e inexistindo “operação

nova” entre as partes, só pode decorrer dos contratos sujeitos à RJ, que, aliás, já estão sendo regularmente pagos, após a novação operada com a aprovação e homologação do PRJ, não tendo qualquer correlação com supostos contratos não sujeitos ao presente feito. (DOC. 02)

Demais disso, o pedido deferido por este d. Juízo foi apenas e tão somente para que a CEF cumprisse a Lei 11.101/05 e se abstinisse de promover débitos derivados de créditos submetidos ao concurso e estornasse aqueles eventualmente já realizados, o que prescinde de prévia intimação, mesmo porque, caso de fato não estivesse agindo de tal forma, como alega, nada precisaria fazer, sequer lhe tendo sido imputada astreinte por ora, servindo a decisão, a rigor, como efetiva ciência da regra legal, o que sequer deveria ser necessário, *in verbis*:

“3-No mesmo index 19697, requerem as Recuperandas a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que cesse imediatamente os descontos indevidos de amortizações que o Banco vem realizando em suas contas bancárias referentes aos contratos sujeitos ao presente feito, ou seja, firmados até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial (04/12/2019), além de restituir os valores indevidamente descontados desde a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada multa equivalente aos descontos já efetivados.

DEFIRO o pleito, DETERMINANDO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF cesse a amortização indevida diretamente nas contas bancárias das Recuperandas, dos encargos relativos aos contratos submetidos ao presente feito, para que não se configure sua conduta apropriação indébita das receitas correntes, ferindo a par conditio creditorum, tendo em vista os regulares pagamentos mensais das parcelas do PRJ e da novação daquelas dívidas.

Vale a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pelas Recuperandas à CEF, sem prejuízo da remessa eletrônica a ser feita pelo Cartório, cujo endereço deverá ser fornecido pelas Recuperandas.”

Assim, não existindo qualquer vício na r. decisão de fls. 19.898/19.899, e estando agora mais do que esclarecida a inexistência de contratos ou direitos de crédito que autorizem autopagamento unilateral por amortização em conta corrente, espera-se que os embargos de declaração de fls. 4866/4868 sejam rejeitados, mantendo-se o r. *decisum*, intimando-se, ainda, a CEF acerca dos documentos ora apresentados para que novamente tome ciência dos descontos levados a efeito a fim de dar adequado cumprimento ao que já decidido, fazendo, como sempre, a douta Julgadora, inteira JUSTIÇA.

Termos em que,

Pedem juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039